

RBL e a Cessão de Direitos no Brasil

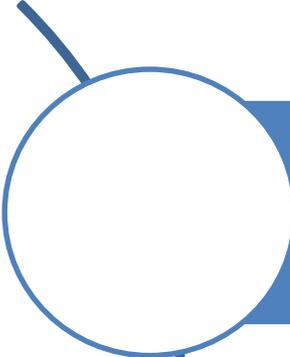
Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2019

Heloisa Borges Bastos Esteves

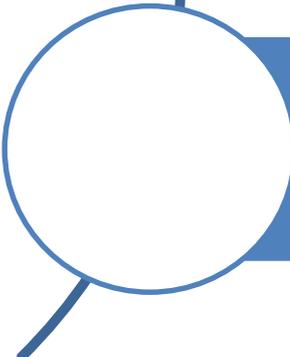
Superintendente de Promoção de Licitações



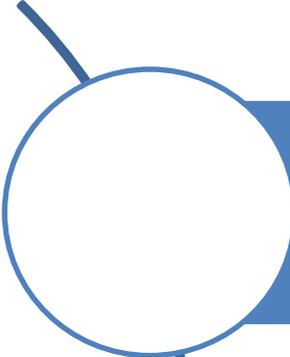
anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis



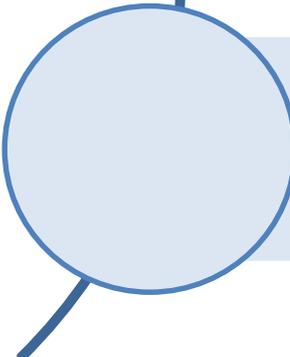
A estruturação de mecanismos de financiamento de projetos de E&P



A Resolução ANP 785/2019



A estruturação de mecanismos de financiamento de projetos de E&P



A Resolução ANP 785/2019

Project Financing

Reserve Base
Lending

Empréstimos
(*secured loan*)

Bond Issues

Contratos de
venda futura de
óleo

Mezzanine Debt
(*endividamento ou
ações
preferenciais*)

Financiamento à produção do petróleo

- Garantias reais sobre todos os ativos possíveis do projeto, incluindo máquinas, equipamentos e contratos associados ao projeto.
- Segregação dos riscos: criação de uma SPE para concentração de dívidas e receitas em uma única PJ
- Constituição de direito real de garantia sobre (i) a produção (penhor mercantil sobre o petróleo produzido); (ii) os direitos do contratos de compra e venda de petróleo (recebíveis da venda da produção); (iii) a conta corrente centralizadora dos recebíveis; e (iv) as ações da SPE

Pré-Pagamento de Petróleo

- Concessionária contrata a venda de sua produção futura para uma entidade estrangeira, por certo período de tempo

Histórico:

Surgiu como mecanismo de financiamento no Texas (década de 1970).
Décadas de 1970 e 1980: desenvolvimento do mecanismo para financiamento de grandes projetos no mar do Norte

O que é?

Híbrido entre um project finance, corporate finance and asset-backed finance

Principal aplicabilidade

Ativos em produção ou cuja produção irá se iniciar em curto prazo

Objetivos

- reciclagem do capital previamente investido nas atividades de exploração para desenvolvimento e produção de reservas
- aquisição alavancada de ativos já em produção
- antecipação de fluxos de caixa futuros de projetos em produção para alocação de recursos em projetos de exploração

Critério: valor presente esperado da produção

- Reservas provadas
- Expectativa de preços
- Taxa de desconto
- Estimativas de Capex e Opex
- Carga fiscal

Revolving loan

- Revisões periódicas do valor disponível (*borrowing base*)

Ponto central: as reservas em si pertencem ao Estado Brasileiro (propriedade adquirida apenas após a produção).

Necessidade de adaptação do mecanismo, com adoção de pacotes de garantias “robustas” frente ao nosso ordenamento jurídico

Penhor/Cessão Fiduciária de petróleo/gás

Penhor/Cessão Fiduciária de recebíveis decorrentes de contratos *offtake* (e.g.

Penhor/Cessão Fiduciária de Contas Controladas

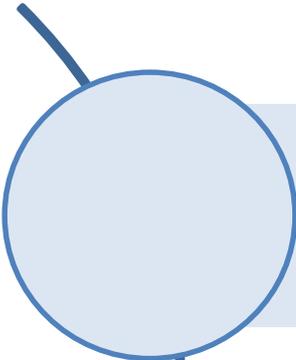
Penhor/Cessão Fiduciária de Quotas/Ações

Penhor/Cessão Fiduciária de direitos decorrentes de contratos de concessão

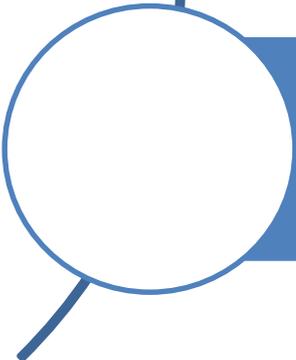
Penhor/Cessão Fiduciária de direitos decorrentes de JOAs e Contratos de Consórcio

Hipoteca/Cessão Fiduciária de Embarcações/FPSO/WHP

Cessão de Contratos Operacionais Relevantes (e.g. JOA)



A estruturação de mecanismos de financiamento de projetos de E&P



A Resolução ANP 785/2019

Procedimentos a serem adotados nos processos de:

Cessão de
contratos

Fusão, cisão e
incorporação

Mudança de
operadora

Isenção ou
substituição de
garantia de
performance

Alteração de
controle
societário do
concessionário

Constituição de
garantias reais
sobre direitos
emergentes

Contratos de
exploração e
produção de
petróleo e
gás natural:

- Concessão
- Partilha de
Produção



Importância para a
dinâmica da
indústria



Maior segurança jurídica
ao processo

- Procedimentos normatizados em orientações disponíveis no site da ANP e em pareceres da Procuradoria Federal.



Objetivo

Estabelecer regras claras para os instrumentos contratuais, com a menor interferência possível nas operações de financiamento.

Motivação

A utilização e execução da garantia pode alterar a titularidade do contrato, o que atrai a matéria para a esfera de atribuições da ANP.

Constituição de garantias reais sobre os direitos emergentes dos contratos de E&P não exigem aprovação prévia, mas devem ser comunicadas em até 30 dias (art. 26).

Originalmente: vedação à inclusão de cláusulas que:

impliquem a transferência da titularidade do contrato antes da excussão da garantia;

permitam ao credor influenciar de qualquer forma na gestão ou operação do contrato;

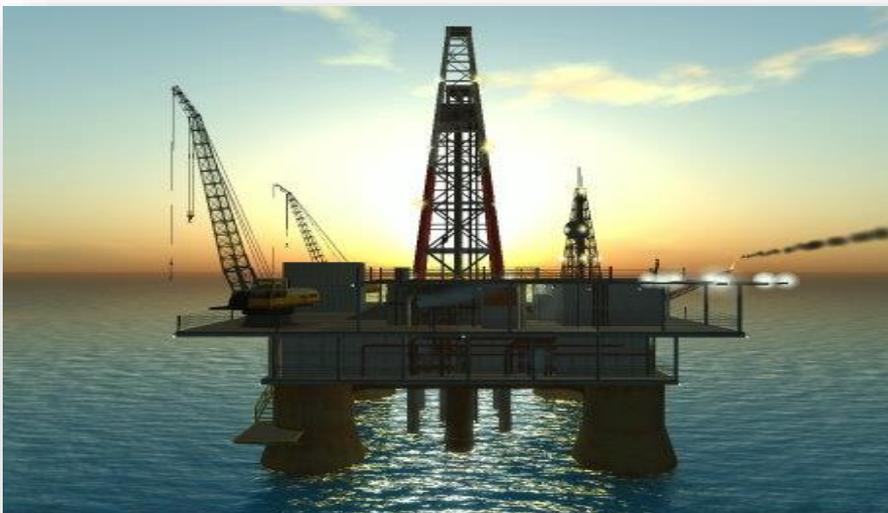
Transferência de titularidade do contrato constitui cessão e depende de prévia e expressa autorização da ANP ou da União, e deve ser submetida ao processo de cessão (art. 29).

- Os direitos emergentes do contrato de E&P, incluindo a posição contratual, poderão ser dados em garantia, desde que não haja risco para o cumprimento das obrigações contratuais (art. 20).
- A constituição de garantias reais sobre os direitos creditórios provenientes dos contratos de E&P não necessita de prévia notificação ou anuência da ANP (art. 20, § único).
- Nos instrumentos contratuais que constituam garantias, é vedada a inclusão de cláusulas que (art. 21):
 - I. impliquem a transferência da titularidade do contrato de E&P antes da execução da garantia;
 - II. permitam ao credor influenciar, de qualquer forma, na gestão ou operação do contrato de E&P; ou
 - III. permitam ao credor apropriar-se do objeto da garantia.
- O descumprimento dessa cláusula resulta em cessão de fato.

- Caso o contrato que constituir a garantia preveja a alteração do controle societário da devedora, deverá garantir a esta o pleno exercício do direito de voto em relação à gestão ou à operação do contrato de E&P até a execução da garantia (art. 22).
- A constituição da garantia não constitui cessão e não requer a aprovação prévia e expressa da ANP, desde que a devedora se mantenha como parte e na efetiva gestão do contrato de E&P (art. 24).
- Até a execução da garantia, cabe ao credor apenas o acompanhamento da execução do contrato e a tomada de medidas de proteção do crédito e preservação de garantias previstos no contrato entre as partes (art. 24, § único).

- Ao constituir a garantia, a devedora deverá notificar a ANP e demais consorciados, se for o caso, no prazo de 30 dias (art. 23).
- Iniciada a execução, o credor deverá notificar a ANP e demais consorciados, se for o caso, no prazo de 2 dias do 1º ato executório (art. 25).
- A transferência da titularidade do contrato de E&P decorrente da execução constitui cessão e depende de prévia e expressa autorização da ANP ou da União, e deverá submeter-se ao processo de cessão (art. 26).
- É vedado ao credor exercer os direitos emergentes dos contratos de E&P antes da assinatura do termo aditivo, mesmo após a execução (art. 26, §2º).

- Efetivada a execução, credor disporá do prazo de 180 dias para apresentar requerimento de cessão (art. 26, §3º).
- Caso a execução implique apenas a alteração do controle societário da devedora, deverá ser seguido o procedimento previsto no capítulo V (art. 27).
- O credor (ou agente independente nomeado pelas partes) poderá representar a devedora, na qualidade de cedente, em todos os atos do processo de cessão, quando (art. 28):
 - I. o instrumento contratual que constituir a garantia contiver cláusula de mandato; e
 - II. a inadimplência que ensejou a execução da garantia for atestada de plano e de forma inequívoca por agente independente com poderes específicos, nomeado conjuntamente pela devedora e pelo credor no instrumento contratual.
- A representação pelo credor ou pelo agente independente exclui a legitimidade da devedora para atuar diretamente no processo de cessão.



<http://www.anp.gov.br>

<http://www.rodadas.anp.gov.br>

rodadas@anp.gov.br